



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO  
DA BIODIVERSIDADE  
SERVIÇO DA PFE/ICMBIO JUNTO À CR9 (FLORIANÓPOLIS/SC)  
RUA PADRE SCHULER - Nº 56 - CENTRO - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP: 88.010-310

**PARECER n. 00024/2020/SEPFE-CR9/PFE-ICMBIO/PGE/AGU**

**NUP: 02127.000138/2020-60**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PESCA SUBAQUÁTICA E OUTROS**

**ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE**

EMENTA: Interpretação. Normativas de Pesca. Garoupa verdadeira. Inteligência da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2018. Natureza da pesca. Inexistência de restrição.

**1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Reserva Marinha Biológica do Arvoredo com a finalidade de submeter à PFE/ICMBio consulta jurídica com os seguintes termos:

Fomos consultados por telefone pela [Associação Catarinense de Pesca Subaquática](#) sobre a interpretação das seguintes normas, relativas a pesca da Garoupa verdadeira (*Epinephelus marginatus*).

[PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2018](#)

[PORTARIA Nº 229, DE 14 DE JUNHO DE 2018](#)

[PORTARIA MMA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014](#)

Ocorre que, ao não citar a pesca amadora, a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2018 tem permitido duas interpretações:

1) A pesca da Garoupa está permitida apenas para pesca comercial para embarcações de pequeno porte, com arqueação bruta (AB) menor ou igual a vinte, permissionadas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, conforme disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 ou em normas que venham a substituí-la. Estando a pesca proibida no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro. E fora desse período podem ser capturados apenas indivíduos com comprimento total (CT) maior ou igual a 47 centímetros e menor ou igual a 73 centímetros;

2) A pesca da Garoupa está permitida para amadores e para pesca comercial apenas para embarcações de pequeno porte, com arqueação bruta (AB) menor ou igual a vinte, permissionadas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, conforme disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 ou em normas que venham a substituí-la. Estando a pesca proibida para amadores e profissionais no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro. E fora desse período podem ser capturados apenas indivíduos com comprimento total (CT) maior ou igual a 47 centímetros e menor ou igual a 73 centímetros.

(...).

1) Pelas normas vigentes, a pesca da garoupa verdadeira está autorizada para pescadores amadores fora do período de 1º de novembro a 28 de fevereiro e para indivíduos com tamanho entre 47 e 73?

Uma resposta seria bem vinda antes de 28 de fevereiro, a fim de podermos divulgarmos a correta interpretação da norma.

2. Eis o que importa relatar, passo ao parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

3. Da leitura dos atos normativos destacados na consulta, levando em consideração os princípios que norteiam a hermenêutica das normas ambientais, bem como o sistema normativo no qual se inserem os atos objeto da consulta, concluo que a segunda interpretação apontada no documento SEI 6524716 é correta.

4. Em suma, é possível afirmar que a pesca da Garoupa está permitida para amadores e para a pesca comercial, neste último caso com as restrições contidas no art. 4º da referida portaria. Tal interpretação decorre da análise literal e conjunta dos dispositivos da Portaria INTERMINISTERIAL Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2018. Veja-se que o referida ato normativo apresenta *medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca da garoupa-verdadeira (Epinephelus marginatus) nas águas jurisdicionais brasileiras, observando-se as medidas previstas no seu Plano de Recuperação Nacional e definidas nesta norma*, conforme seu art. 1º.

5. Dentre as possíveis medidas, critérios e padrões para a atividade de pesca, a portaria trata do período da pesca (art. 2º), das medidas do pescado (art. 3º), petrecho de pesca (art. 4º e 5º) e da embarcação utilizada (arts. 4º e 5º). Não há, a rigor, dispositivo que trate do sujeito executor da pesca, ou seja, nenhum artigo apresenta limitação quanto à natureza da pesca<sup>[1]</sup> a que permissão se dirige. Disso decorre a conclusão lógica que tal limitação não existe, sendo, portanto, permitida a pesca também aos pescadores amadores.

6. O teor do art. 4º não altera tal conclusão, haja vista que ele se destina a apresentar limitação referente às embarcações utilizadas pela pesca comercial. Tal conclusão é inafastável tendo em vista que o advérbio *apenas* está localizado após a descrição da natureza da pesca e se destina, claramente, aos complementos que consistem na modalidade de embarcação e no petrecho utilizado:

Art. 4º A partir de 1º de março de 2019, a captura direcionada, transporte, armazenamento a bordo e desembarque da garoupa-verdadeira pela pesca comercial fica permitida apenas quando realizada por embarcações de pequeno porte, com arqueação bruta (AB) menor ou igual a vinte, permissionadas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, conforme disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 ou em normas que venham a substituí-la.

7. É possível entender, portanto, que o art. 3º, além de apresentar os limites de tamanho do pescado, também encerra permissão ampla quanto à natureza da pesca, pois permite a atividade sem apontar restrição acerca de tal aspecto:

Art. 3º Permitir a captura, retenção, transporte, beneficiamento e comercialização da garoupa-verdadeira apenas para indivíduos capturados com o comprimento total (CT) maior ou igual a quarenta e sete centímetros e menor ou igual a setenta e três centímetros.

Parágrafo único. Os indivíduos de garoupa-verdadeira capturados deverão ser desembarcados inteiros, podendo ser eviscerados, respeitando-se as normas fitossanitárias vigentes.

8. Diante disso, em resposta ao quesito da consulta, é possível afirmar que a pesca da Garoupa está permitida para amadores e para pesca comercial apenas para embarcações de pequeno porte, com arqueação bruta (AB) menor ou igual a vinte, permissionadas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, conforme disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 ou em normas que venham a substituí-la. Estando a pesca proibida para amadores e profissionais no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro. E fora desse período podem ser capturados apenas indivíduos com comprimento total (CT) maior ou igual a 47 centímetros e menor ou igual a 73 centímetros.

## 3. CONCLUSÃO

9. É o parecer para responder ao quesito da consulta na forma do parágrafo 7 do parecer.

10. Apoio, no SEI, juntar, concluir e atribuir à autoridade consulente. No SAPIENS, arquivar.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020

MARTIN ERICH RODACKI  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02127000138202060 e da chave de acesso e5ed2279

Notas

1. <sup>^</sup> - *Acerca da natureza da pesca, eis o que dispõe a Lei **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**: Seção I Da Natureza da Pesca Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: I – comercial: a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte; b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial; II – não comercial: a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica; b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto; c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.*

---

Documento assinado eletronicamente por MARTIN ERICH RODACKI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 374601826 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTIN ERICH RODACKI. Data e Hora: 03-02-2020 21:37. Número de Série: 13639482. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---